EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.631 - MG (2018/0330913-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	LAIS DOS SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - MG144613
EMBARGADO	:	JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	OSCAR RAMALHO CAVINI - MG099221
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO
ADVOGADOS	:	AELITON PONTES MATOS - MG176397 PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO E OUTRO(S) - MG165721 KAROLINE RODRIGUES PINHEIRO - MG152462 MELISSA LARA ANDRADE - MG143866 TIAGO TAVARES SILVA - MG165050

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria de Lourdes dos Santos Castro** contra decisão de fls. 475/477, a qual negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de incidência do óbice da Súmula 284/STF e impossibilidade de exame de suposta de violação ao artigo 6º da LINDB em recurso especial .

A parte embargante aponta omissão no **decisum**, sustentando, em síntese, que: *"O venerável acórdão foi "omisso" em relação ao fato de que existem inúmeros argumentos desde a instância de origem que foram expostos e não houve o efetivo enfrentamento da questão e nem valoração como prova"* (fl. 481).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do *decisum* atacado e, ainda, para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de

alegada omissão do *decisum* embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.*
> *2. A remessa dos autos para julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpida no art. 543, §1º do CPC.*
> *3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(**EDcl no AgRg no REsp 1471797/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.*
> *2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*
> *3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera*

insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.
*(**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 993.078/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)*

ANTE O EXPOSTO, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator